

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

STEPHANIE CLEMENTE BERTUCHI

**SUPERENDIVIDAMENTO E ACESSO AO CRÉDITO SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

São Paulo

2022

STEPHANIE CLEMENTE BERTUCHI

Trabalho de Graduação apresentado
como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. CINIRA GOMES LIMA

São Paulo

2022

STEPHANIE CLEMENTE BERTUCHI

SUPERENDIVIDAMENTO E ACESSO AO CRÉDITO SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA

Trabalho de Graduação apresentado
como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Cinira Gomes Lima

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Renata Domingues Balbino Munhoz Soares

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. Eduardo Stevanato Pereira de Souza

Universidade Presbiteriana Mackenzie

A minha avó Carmen, para sempre
lembrada com amor.

Ao meu tio Nilton, por tornar este
sonho possível.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Ester, meu maior exemplo de força e fé, muito obrigada por tudo.

.

Aos meus avós, Ecilda e Nestor, que são a minha base e me ensinaram a lutar pelos meus objetivos, sempre com respeito, amor e muito carinho.

A toda minha família, tios, tias, primos, primas, irmã e irmão, que sempre estiveram comigo durante toda a minha vida.

Ao Pedro, que me apoia nos momentos difíceis e nas noites em claro, e me ensina muito sobre companheirismo e amor.

A todos meus amigos do Mackenzie, em especial Patrick, Denise e Dudu, que tornaram a caminhada pela graduação muito mais fácil e me acolheram em São Paulo.

A Débora, a amiga-anjo que a FFLCH colocou na minha vida, que compartilha da minha paixão por livros e me mostra todos os dias que ensinar é um ato de amor.

A minha orientadora, professora Cinira, por toda a paciência, ensinamentos e compreensão – sem ela este trabalho não seria possível.

A equipe Jurídico Consultivo do Banco Daycoval, em especial Bia, Fabinho, Ba, Gi, Gabi e Rô, por serem colegas, chefes e professores incríveis.

SUPERENDIVIDAMENTO E ACESSO AO CRÉDITO SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Stephanie Clemente Bertuchi

Resumo: A facilitação do acesso ao crédito no Brasil, graças aos planos econômicos realizados pelo Estado no final dos anos 90, ampliou a aquisição de empréstimos e financiamentos a todos os brasileiros, em especial à população de baixa renda, que conquistou bens de consumo de alto valor aquisitivo devido a este crédito. Com isto, a legislação brasileira originou medidas protetivas para o consumidor, já garantidas pela Carta Magna, como a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n. 14.181/2021 (que disciplina sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento). Mas, devido às altas taxas de juros, à falta de educação financeira – em especial da população de baixa renda –, as práticas agressivas de marketing e, em especial, ao posicionamento dos Tribunais em relação a aplicação das normas consumeristas que nem sempre favorecem o consumidor, grande parte da população encontra-se atualmente em situação de superendividamento, não conseguindo honrar com seus compromissos financeiros. Diante da problemática e frisando a importância do tema, este trabalho tratará das normas constitucionais e infraconstitucionais que protegem o consumidor superendividado, em contraponto com as normas legais, conjuntamente com a jurisprudência dos Tribunais, que logram em proteger o consumidor em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: superendividamento, acesso à crédito, relação de consumo, contratos bancários.

Abstract: The facilitation of access to credit in Brazil, thanks to the economic plans carried out by the State in the late 1990s, expanded the acquisition of loans and financing to all Brazilians, especially the low-income population, who acquired high-value consumer goods due to this credit. With the increase in access to credit, Brazilian legislation gave rise to protective measures for consumers, already guaranteed by the Federal Constitution, such as Law n. 8.078/90 (Consumer Defense Code), Law no. 14.181/2021 (which regulates the prevention and treatment of over-indebtedness). But, due to the high interest rates, the lack of financial education - especially among the low-income population -, the aggressive marketing practices and, in particular, the positioning of the Courts in relation to the application of consumerist norms that do not always favor the consumer, a large part of the population is currently in a situation of over-indebtedness, unable to honor its financial commitments. Faced with the problem and emphasizing the importance of the subject, this work will deal with the constitutional and infraconstitutional norms that protect the over-indebted consumer, in contrast to the legal norms, together with the jurisprudence of the Courts, which manage to protect the consumer in a situation of vulnerability.

Key words: over-indebtedness, access to credit, consumer relations, banking contracts.

Sumário: 1. Introdução. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários: a importância da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Dos Princípios Protetivos do Consumidor. 3.1. Princípios Constitucionais. 3.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3.1.2. Princípios da Liberdade e Justiça. 3.2. Dos Princípios do Código de Defesa do Consumidor. 3.2.1. Princípio da vulnerabilidade. 3.2.2. Princípio da proteção. 3.2.3. Princípios da transparência (direito à informação), da boa-fé objetiva, do equilíbrio e possibilidade de revisão contratual. 4. Superendividamento. 4.1. Mínimo Existencial. 5. Juros Remuneratórios e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Crédito Consignado: mudanças legislativas e o Entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a limitação de margem 7. Conclusão. 8. Referências.

1. Introdução

No Brasil, a segurança econômica decorrente do sucesso das medidas adotadas pelo Plano Real no final dos anos 90, permitiu a concessão em larga escala de crédito para as famílias brasileiras. Esta facilitação de acesso ao crédito oportunizou às famílias de baixa renda que elevassem seu padrão de vida e de consumo, adquirindo bens de alto valor aquisitivo, os quais estavam acima de suas condições financeiras. Esse fenômeno passou a ser denominado como “democratização” ou “vulgarização” do acesso ao crédito.

Do ponto de vista econômico, a facilitação para acesso ao crédito acelerou a economia, contribuindo para aquisição de bens de consumo de alto valor, como veículos e imóveis. Paralelamente ao aumento de crédito, ocorreu uma elevação expressiva da produção e da venda de veículos no mercado doméstico¹. Também, a redução dos riscos com a promulgação da nova lei de alienação fiduciária (Lei n. 9.514/1997 e alterações posteriores), contribuiu para o aumento do crédito habitacional².

Além disso, o advento do crédito consignado – introduzido em 2003, pela Lei n. 10.820/2003 – possibilitou aos trabalhadores vinculados a determinados sindicatos e aos

¹ O financiamento de veículos favoreceu o crescimento da frota doméstica em mais de 19 milhões de veículos somente entre 2004 e 2010 – segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea). O país saiu de pouco mais de 39 milhões de veículos em 2004 para mais de 108 milhões em 2020, representando aumento de 175%. Disponível em: https://basedosdados.org/dataset/br-denatran-frota?bdm_table=municipio_tipo e <http://evolucaodosdadoseconomicos.com.br/producao-de-automoveis/>. Acesso em: 03 nov. de 2022.

² A Lei de alienação fiduciária trouxe segurança jurídica ao credor, pois o bem é conservado sob sua propriedade até a liquidação do financiamento.

servidores públicos e aposentados o acesso ao crédito bancário a taxas de juros proporcionalmente mais baixas (que, vale frisar, ainda se mantinham elevadas, em termos absolutos)³. Todas estas medidas legislativas e institucionais alavancaram o mercado de crédito e facilitaram seu acesso à população de baixa renda.

Concomitante à facilitação do acesso ao crédito, o legislador também promulgou medidas protetivas para o consumidor, que já estavam garantidas como direito fundamental e de ordem econômica na Carta Magna. A Lei n. 8.087/90 (Código de Defesa do Consumidor), em vigor desde 1991, reconhece o consumidor como parte vulnerável nas relações de consumo. Ademais, em 2004, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para as instituições financeiras, por meio da Súmula n. 297⁴.

Entretanto, fatores como o ritmo atual acelerado de consumo, a falta de educação financeira da população – em especial a de baixa renda –, as práticas agressivas de marketing, e as sucessivas crises nacionais e mundiais que afetaram e afetam o país, acabam levando as famílias de baixa renda ao superendividamento, ou seja, a impossibilidade total de o consumidor, pessoa física, devedor, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras decorrentes do consumo.

No mês de setembro de 2022, a proporção de endividados entre os consumidores de menor renda (que ganham até 10 salários-mínimos) ultrapassou a marca de 80% - deste total de endividados, mais de 10% não terão condições de pagar suas dívidas. Cartões de crédito representam aproximadamente 85% destas dívidas e o avanço do crédito operado pelo varejo tem resultado no maior volume de endividados de forma geral no Brasil⁵.

Ademais, não obstante o tema do superendividamento ser discutido por doutrinadores desde o final dos anos 90 e início dos anos 2000⁶, a Lei do

³ Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), segundo a lei, “poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos” (artigo 1º, caput, Lei n. 10.820/2003).

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Segunda Seção, em 12.05.2004, Brasília, DF. Publicado no Diário de Justiça em 08.09.2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em 22 out. 2022.

⁵ Dados disponíveis para consulta por meio da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – setembro de 2022, publicado em 10/10/2022, às 10:30. Disponível em <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-setembro-de-2022/443753>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁶ O primeiro artigo que trata do tema do superendividamento foi publicado em 1996, por José Reinaldo Lopes [LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. Uma problemática

Superendividamento (Lei n. 14.181/2021) só veio a ser promulgada em 2021 para aprimorar o Código de Defesa do Consumidor. A nova Lei trouxe o dever dos credores de prestar informações aos consumidores e as práticas de boa-fé contratual através de práticas de crédito responsável e garantia ao mínimo existencial, bem como criou mecanismos de prevenção, tratamento e conciliação para tratar o superendividamento. Porém, a lei não trouxe nenhuma inovação ao ordenamento jurídico, apenas consolidou o que a doutrina e jurisprudência há muito exigem na contratação de crédito.

Também, recentemente, em 26 de julho de 2022, houve a promulgação do Decreto n. 11.150/2022, que regulamentou a Lei do Superendividamento e estabeleceu, em seu artigo 3º, caput⁷, o valor do mínimo existencial em R\$ 303,00 – valor que é claramente irrisório e não garante os direitos sociais básicos do superendividado, deixando o consumidor ainda mais vulnerável.

Ainda, a ausência de legislação que limite as altas taxas de juros praticadas no mercado – algumas chegam a mais de exorbitantes 250% ao ano⁸ – somada ao posicionamento dos Tribunais sobre as práticas de juros, conforme ver-se-á neste trabalho, acabam contribuindo para o superendividamento do consumidor.

Portanto, ao longo deste trabalho, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial, será realizado um contraponto, sob o viés jurídico, do acesso ao crédito no Brasil – ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, o código do consumidor e a recente lei do superendividamento aperfeiçoam e protegem os direitos do consumidor no que tange ao acesso responsável ao crédito, por vezes leis infraconstitucionais e a jurisprudência favorecem os credores e logram em proteger o consumidor vulnerável e superendividado.

geral. Brasília, DF. Revista de Informação Legislativa, a. 33 n. 129 jan./mar. 1996, p. 109-115. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176377/000505407.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 out. 2022]. No ano de 2002, o doutrinador Geraldo Martins da Costa já havia publicado o livro “Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês.”, pela editora Revista dos Tribunais [COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 142 p. ISBN: 8520322336].

⁷ “Art. 3º. No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.”

⁸ Informações disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>. Acesso em 22 out 2022.

2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários: a importância da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Antes de trazer a pormenorização dos princípios constitucionais e consumeristas, tratar-se-á da discussão doutrinária acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, há muito discutida, e pacificada na jurisprudência em 2004, por meio da Súmula n. 297 do STJ⁹.

O Código de Defesa do Consumidor, no caput do artigo 2º, define consumidor como “(...) toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” e, no parágrafo 2º, serviço como “(...) qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Entretanto, logo após a promulgação do CDC, sua compatibilidade com os contratos bancários foi questionada pela jurisprudência e por pareceristas contratados pela Febraban (Federação Brasileira de Bancos)¹⁰. O principal argumento para essa não incidência seria o de que a natureza do produto oferecido pelas instituições financeiras, ou seja, o dinheiro, impediria aquele que toma o empréstimo de ser considerado consumidor, uma vez que ele nunca seria o destinatário final do produto, visto que o dinheiro é sempre repassado a outras pessoas.

Esta tese logo foi refutada pela doutrina majoritária e pela jurisprudência, pelos motivos que ensina Salomão Neto:

Finalmente, se é verdade que o CDC apenas abrange fornecimento a usuário final de bens ou serviços, existiria tal fornecimento em caso de se considerar que **o objeto da relação de consumo não é o dinheiro, mas sim o serviço de crédito**, ou o dinheiro dado a crédito. (negrito da autora)¹¹

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Segunda Seção, em 12.05.2004, Brasília, DF. Publicado no Diário de Justiça em 08.09.2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em 22 out. 2022.

¹⁰ Os principais juristas a deferem a não incidência da Lei n. 8.087/90 nas relações de consumo bancárias, contratados pela Febraban para a elaboração de pareceres, foram Arnaldo Wald (O Direito do consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras. Revista dos Tribunais, v. 666, p. 7/17, abr. 1991) e Luiz Gastão Paes de Barros Leães (As Relações de Consumo e o Crédito ao Consumidor. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n° 82, abril a julho de 1991, p.21).

¹¹ NETO, Eduardo Salomão. Direito Bancário. 3ª edição revisada e ampliada. São Paulo: Trevisan Editora, 2020, p. 158.

Também, em 2004, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, por meio da Súmula 297. O trecho do voto do Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar é bastante elucidativo na questão:

O recorrente, como instituição bancária, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, **não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços**, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, **especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário.** (negritos da autora)¹²

Hoje, passados mais de 30 anos de vigência da Lei n. 8.087/90 e mais de 15 anos do entendimento do STJ, não restam dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, haja vista o consumidor ser destinatário final do crédito e parte vulnerável e desigual na relação consumerista. Assim, todos os princípios consumeristas e constitucionais também são aplicáveis aos contratos de oferta de crédito, garantindo mais proteção ao consumidor.

3. Dos Princípios Protetivos do Consumidor

A proteção do consumidor é um direito fundamental assegurado na Carta Magna, garantido especificamente em seu artigo 5º, inciso XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Também possui enquadramento entre os princípios fundamentais da ordem econômica (artigo 170, inciso V, da Constituição de 1988). Ademais, os princípios estabelecidos na Constituição também são aplicáveis ao Direito do Consumidor – dentre eles, os mais relevantes para este trabalho são a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a justiça.

Já a Lei n. 8.087/90, o Código de Defesa do Consumidor, que entrou em vigor em 1991, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro outros princípios protetivos importantes para o consumidor, dentre eles os princípios da proteção, da vulnerabilidade, da

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial 57.974/RS (94.386150). Código de Defesa do Consumidor. Bancos. Cláusula penal. Limitação em 10%. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Sadi Razera. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília (DF), 25 de abril de 1995 (data do julgamento). DJ 29.05.1995.

transparência, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual e da revisão das cláusulas contratuais.

3.1. Princípios Constitucionais

3.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. A definição de dignidade da pessoa humana não está presente na Carta Magna, mas o doutrinador Ingo Sarlet o define claramente:

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que garantam a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, bem como venham a lhe assegurar as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹³

Como pode-se depreender da definição trazida por Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao direito consumerista: o consumidor deve ter assegurada sua condição existencial mínima para uma vida saudável – ou seja, deve ter acesso ao crédito de forma consciente, com taxas justas de mercado, sem marketing predatório e tutelado pelos Tribunais quando tiver seu direito violado. No mais, a Lei n. 8.087/90 também traz o princípio do respeito à dignidade do consumidor nas relações de consumo, no caput do artigo 4º, estando, assim, diretamente ligado ao princípio constitucional supralegal correspondente.

3.1.2. Princípios da Liberdade e Justiça

O princípio constitucional de liberdade aparece na Constituição como garantia fundamental no artigo 5º - liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV), liberdade de consciência e de crença (inciso VI), liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX) etc. Porém, o que concerne ao tema deste trabalho é a condição material da liberdade, disposta no artigo 1º, inciso IV e no artigo 3º, inciso I, da Constituição:

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I — construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No que diz respeito ao consumidor a liberdade garantida pelo texto é a garantia da liberdade de escolha dentro das possibilidades da sociedade. Isso demonstra que, especificamente, no campo social, entre as várias ações possíveis, a da pessoa designada como consumidor deve ser livre, ou seja, ter opções para adquirir produtos e serviços. Mas, como ensina Rizzato Nunes, o consumidor não é inteiramente livre, pois está limitado ao que lhe é ofertado:

Acontece que, em larga medida, é impróprio falar que o consumidor age com “liberdade de escolha”. Isso porque, como ele não tem acesso aos meios de produção, não é ele quem determina o quê nem como algo será produzido e levado ao mercado. As chamadas “escolhas” do consumidor, por isso, estão limitadas àquilo que é oferecido. São restritíssimas as chances de ele optar: pode, quando muito, escolher preço mais barato, condições de pagamento melhores etc., mas a restrição é dada pela própria condição material do mercado.¹⁴

Também no artigo 3º, inciso I, tem-se o princípio constitucional de justiça, onde o objetivo do Estado é “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. No âmbito do Direito Consumerista, pode-se concluir que o princípio de justiça deve atuar para prover direitos iguais a todos os consumidores e que as desigualdades econômicas devem ser distribuídas para que ofereçam maiores benefícios para os menos beneficiados – ou seja, que o consumidor vulnerável tenha condições de se educar e de alçar uma vida de consumo digna.

3.2. Dos Princípios do Código de Defesa do Consumidor

3.2.1. Princípio da vulnerabilidade

Para compreender o direito consumerista, é essencial entender que o consumidor sempre será a parte vulnerável na relação de consumo¹⁵. Isto pois ele não é detentor dos

¹⁴ NUNES, Rizzato. Curso de direito do consumidor. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593525/>. Acesso em: 22 out. 2022, p. 23.

¹⁵ Mister diferenciar o conceito de vulnerabilidade e hipossuficiência: a vulnerabilidade pode ser entendida como a parte mais fraca na relação de consumo e se aplica a todos os consumidores – já a hipossuficiência

meios de produção, muitas vezes não possui conhecimento técnico sobre o produto ofertado e está limitado às escolhas que o mercado lhe oferece. O artigo 4º, inciso I, da Lei n. 8.087/90, traz como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

A dificuldade de se compreender o caráter essencialmente protecionista do Código de Defesa do Consumidor está na memória jurídica privatista da legislação brasileira, que não atende à sociedade de consumo do século atual, com bem elucidada Nunes:

A grande dificuldade que existe hoje de compreensão das regras brasileiras instituídas pela lei de proteção ao consumidor reside nesse aspecto típico da nossa memória jurídica. Apesar de a lei ter vigência desde 11 de março de 1991, a maior parte dos estudantes ainda veio sendo formada tendo por base a tradição privatista, absolutamente inadequada para entender a sociedade de massa do século XX. É por isso que, se não apontarmos, ainda que sucintamente, os pressupostos formadores da legislação de consumo, acabaremos não entendendo adequadamente por que o CDC traz um regramento de alta proteção ao consumidor na sociedade capitalista contemporânea, com regras específicas muito bem colocadas e que acaba gerando toda a sorte de dificuldades de interpretação das questões contratuais, da responsabilidade, da informação, da publicidade, do controle das cláusulas contratuais, das ações coletivas, enfim, literalmente de tudo o que está por ele estabelecido.¹⁶

Dos tipos de vulnerabilidade existentes na doutrina, vale ressaltar três: (i) a técnica, quando o consumidor não tem o conhecimento necessário para discernir dados específicos sobre os produtos e serviços dos quais deseja consumir; (ii) a jurídica, ou seja, a falta de informação jurídica, contábil ou econômica sobre o fornecedor do serviço; (iii) e a econômica, que é traduzida no poder de monopólio ou poder jurídico-social que o fornecedor exerce na sociedade, sobre a qual o consumidor não tem controle¹⁷.

traz características específicas de parte dos consumidores, como os idosos, as crianças, os índios, os doentes, os rurícolas, os moradores da periferia e a população de baixa renda, como bem define BENJAMIN: “Percebe-se, por conseguinte, que a hipossuficiência é um plus em relação à vulnerabilidade. Essa [vulnerabilidade] é aferida objetivamente. Aquela, mediante um critério subjetivo, consumidor a consumidor, ou grupo de consumidores a grupo de consumidores.” BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 286.

¹⁶ NUNES, Rizzato. Op. cit, p. 13.

¹⁷ Assim elucidada Mauro Cappelletti: “Enquanto o produtor é de regra organizado, juridicamente bem-informado, e tipicamente um litigante habitual (no sentido de que o confronto judiciário não representará para ele episódio solitário, que o encontre desprovido de informação e experiência), o consumidor, ao contrário, está isolado; é um litigante ocasional e naturalmente relutante em defrontar-se e com o poderoso adversário.”. CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil – 8 ed. – 2ª reimpressão. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 466 apud CAPPELLETTI.

No caso dos contratos bancários, pode-se dizer que o consumidor está em posição ainda maior de vulnerabilidade, pois os contratos são, em sua maioria, de adesão¹⁸, e o devedor, muitas vezes não possui o conhecimento técnico nem o poder jurídico para contestá-lo¹⁹. Ainda, quando se fala de acesso ao crédito para a população de baixa renda, pode-se destacar mais uma nuance de vulnerabilidade nesta relação consumerista: existe a real necessidade de se ter acesso a esse crédito, seja para comprar itens de consumo, bens essenciais ou mesmo para sanar dívidas já existentes.

3.2.2. Princípio da proteção

A Lei n. 8.087/90 tem caráter essencialmente protecionista em relação ao consumidor – isto porque o consumidor é parte vulnerável nas relações de consumo. O artigo 6º do CDC traz, em seus incisos I, IV e VII, respectivamente, a proteção da vida, saúde e segurança, a proteção contra a propaganda enganosa e a proteção jurídica.

Para o escopo deste trabalho, porém, o princípio da proteção contratual trazido no Código de Defesa do Consumidor (Seção I, iniciada no artigo 46) é o mais relevante. Isto porque, como já citado, os contratos bancários para realização de empréstimos, contratação de cartões, entre outros produtos, são majoritariamente de adesão, tornando ainda mais essencial a proteção contratual do consumidor neste cenário.

Dentre os pontos da proteção contratual, é oportuno destacar: (i) a nulidade de cláusulas contratuais que lesam, de alguma forma, o consumidor; (ii) a obrigatoriedade de prestar informações claras nos contratos de crédito ou financiamento²⁰; (iii) a busca do equilíbrio contratual entre as partes, seguindo o princípio da boa-fé.

¹⁸ Conforme definição presente no caput do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”.

¹⁹ A inafastabilidade do consumidor como parte vulnerável na relação de consumo em contratos bancários resta pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

²⁰ Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superior a dois por cento do valor da prestação. § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

3.2.3. Princípios da transparência (direito à informação), da boa-fé objetiva, do equilíbrio e possibilidade de revisão contratual

A boa-fé objetiva é um princípio fundamental do direito do consumidor no qual as partes têm o dever de agir com base nos valores éticos e morais da sociedade. Esse comportamento resulta em outros princípios, como os princípios da transparência, da informação e do equilíbrio contratual.

Assim nos ensina Khouri sobre a boa-fé nos contratos consumeristas:

Diante do CDC, o vínculo jurídico, que nasce, naturalmente, com a autonomia da vontade, não se sustenta apenas com base nela, mas fundamentalmente na boa-fé. Se assim não fosse, o CDC não teria por que se preocupar em defender o consumidor, que ordinariamente ainda pode exercer, mesmo que limitadamente, a autonomia da vontade em contrato de adesão. O *pacta sunt servanda* preocupava-se tão somente com o contrato enquanto gerador de obrigações e, portanto, da obrigatoriedade do que resultava do acordo de vontades. Consoante a sua leitura liberal, nunca foi preocupação da autonomia da vontade o contrato justo, equilibrado, onde uma parte econômica ou tecnicamente superior conseguisse, em virtude de tal posição, condições mais vantajosas de contratação em detrimento do contratante mais fraco.

O CDC, ao positivizar o princípio da boa-fé, impõe a todos os partícipes das relações de consumo deveres éticos de conduta. A boa-fé como princípio vai trazer sempre consigo padrões de honestidade, lealdade e transparência.²¹

Já o princípio da transparência e do direito à informação²², por sua vez, sempre estiveram presentes nas relações consumeristas. Agora, com a Lei do Superendividamento, ganha ainda mais importância, pois os artigos 54-B a 54-G do Código de Defesa do Consumidor trazem novas obrigações no fornecimento de crédito e na venda, onde, no momento da oferta, algumas informações devem obrigatoriamente constar dos contratos. Em se tratando de contrato de adesão, como é o caso de muitos contratos bancários, o realce destas informações é ainda mais relevante:

²¹ KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do Consumidor. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 23 out. 2022, p. 73.

²² Sobre este princípio: “O direito à informação afigura-se como corolário dos princípios da transparência e da boa-fé, inerentes às relações contratuais, sobretudo em se tratando de relação de consumo, na qual os fornecedores têm o dever de informar os consumidores, de forma clara e adequada o conteúdo das cláusulas contratuais, especialmente no que tange aos encargos e valores que serão suportados pelo consumidor aderente, conforme preceitua o inciso III, do art. 6º do CDC.” TJDFT. Acórdão 1261702, 00300660320148070001, Relator: Cruz Macedo, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJe: 15/7/2020.

Ademais, é certo que se tratando de contrato de adesão, a ausência de destaque acerca das cláusulas limitativas de direitos do consumidor configura afronta ao princípio da transparência, previsto no art. 4º do CDC, tornando-as, por tal razão, abusivas e, conseqüentemente, nulas de pleno direito, com fulcro no art. 51, XV, do CDC. 5. No caso sob análise, não consta dos autos que a ré/recorrida tenha prestado informação clara e ostensiva acerca do pagamento da diferença tarifária no caso de remarcação, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada do e-mail de confirmação com informações acerca das regras tarifárias enviado ao autor/recorrente.²³

A aplicação do princípio de informação e transparência nos contratos bancários é essencial para o combate ao Superendividamento, pois também se caracteriza obrigação das instituições financeiras, até certa medida, a educação e esclarecimento de dúvidas de seu consumidor, para que se evite seu superendividamento.

Já as hipóteses de revisão contratual no direito consumerista podem ser resumidas em revisão de cláusulas abusivas, por lesão ou onerosidade excessiva. Há ainda a possibilidade recentemente incluída da revisão pelo superendividamento.

4. Superendividamento

Com a democratização do acesso ao crédito e a grande crescente de consumo – e estes fatos somados à ausência de educação financeira à população de baixa renda – o consumidor, em especial os mais vulneráveis, encontrou-se endividado.

Além do motivo puramente econômico para o endividamento, outros motivos que ocasionaram o superendividamento foram a falta de regulamentação do mercado de crédito, que não controla a oferta (e a maneira como o crédito é ofertado) e a lacuna do Estado de prover o bem-estar social, onerando a população com despesas como educação e saúde, como ensina Livia Faneco:

Ao estudarmos o tema do superendividamento sob o viés meramente econômico percebemos que no Brasil, assim como em muitos países do mundo, um dos principais fatores para a ocorrência desse fenômeno social foi a progressiva liberdade concedida ao sistema financeiro associada com uma política de concessão de crédito ao consumo para arcar com as demandas do crescimento, o que ocasionou o aumento das dívidas das famílias como um todo e, em casos mais graves, a incapacidade do devedor pagar aquilo que devia. [...]

Dentro dessa perspectiva, qualquer mudança na situação do trabalhador, como doença ou perda do emprego, ocasionará o uso do crédito fornecido pelos

²³ TJDF. Acórdão 1262517, 07569535920198070016, Relator: Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJE: 16/7/2020.

bancos para o pagamento de despesas imprevistas, podendo desembocar na situação de superendividamento, caso essas dívidas ultrapassem a renda do trabalhador.²⁴

Segundo o Banco Central, o endividamento²⁵ das famílias com o Sistema Financeiro Nacional em relação à renda acumulada dos últimos doze meses (RNDBF) ultrapassou a marca de 53% em julho de 2022, batendo novo recorde.

Ademais, apesar de o tema do superendividamento ser objeto de pesquisa no âmbito jurídico e econômico desde o início dos anos 2000, o legislador tardou em promulgar lei que provesse o enfrentamento do superendividamento – a Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021) só veio a ser promulgada em 2021 para aprimorar o Código de Defesa do Consumidor. O motivo para essa morosidade deve-se em parte ao valor negativo que a dogmática jurídica e social impõe ao devedor:

Tradicionalmente, a dogmática jurídica imputou exclusivamente ao devedor – à pessoa humana – a responsabilidade pelo próprio revés econômico; desconfiado, o direito reservou-lhe medidas que visaram a excluir o indivíduo do tráfego jurídico, por meio de ferramentas incapacitantes.²⁶

Com a promulgação da Lei n. 14.181/2021, o Código de Defesa do Consumidor foi aprimorado – foram incorporados dois capítulos novos no CDC (Capítulo VI-A, dos artigos 54-A a 54-G, intitulado da prevenção e do tratamento do superendividamento e o Capítulo V, da conciliação no superendividamento; artigos 104-A a 104-C), a fim de prevenir e tratar esse fenômeno comum a todas as sociedades de consumo.

A Lei 14.181/2021 definiu superendividamento como: “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (definição legal do parágrafo 1º do artigo 54-A, incluída no CDC)²⁷.

²⁴ FANECO, Livia Carvalho da Silva. Superendividamento do consumidor: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do contrato de cartão de crédito. 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. doi:10.11606/D.107.2017.tde-01092017-080249. Acesso em: 24 out. 2022, p. 25.

²⁵ Endividamento (definição retirada do site do Banco Central) - Relação entre o valor atual das dívidas das famílias com o Sistema Financeiro Nacional e a renda das famílias acumulada nos últimos doze meses.

²⁶ BUCAR, Daniel. Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220013/>. Acesso em: 23 out. 2022, p. 6.

²⁷ Esta definição aparece de maneira semelhante na legislação francesa (Lei nº 89/1010 de 31.12.89, que dispõe sobre endividamento de consumidores, incorporada ao Código do Consumo – Lei nº 93/949 de 26

Dos mecanismos de proteção ao superendividado instituídos pela Lei do Superendividamento, a boa-fé contratual e as práticas responsáveis de crédito pelos fornecedores já estavam pacificados na jurisprudência e nas práticas de mercado²⁸. O Conselho Nacional de Justiça trouxe uma definição esclarecedora para o crédito responsável:

Crédito responsável é aquele esclarecido, informado, avaliado para o consumidor em especial, de boa-fé, pensando em suas expectativas legítimas (art. 54-D, incs. I, II e III), as consequências do inadimplemento, que informa a conexão de contratos (art. 54-F), sem olvidar da análise dos bancos de dados disponíveis, destinado a prevenir o superendividamento e alcançar o pagamento das dívidas.²⁹

Já os mecanismos de tratamento de superendividamento como as audiências de conciliação e o “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório” são instrumentos relativamente novos e ainda não é possível mensurar a extensão de seus efeitos³⁰. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), por sua vez, publicou uma cartilha

de julho de 1993) e no trabalho de Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertonecello (MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 14.)

²⁸ A autorregulação bancária da Febraban é um sistema de normas criado pelo setor, com o propósito básico de criar um ambiente ainda mais favorável à realização dos 4 grandes princípios que o orientam: (i) ética e legalidade; (ii) respeito ao consumidor; (iii) comunicação eficiente; (iv) melhoria contínua. A Autorregulação expede normativos para orientar as ações dos bancos, como, por exemplo, o Normativo SARB n. 24/2021, que busca estabelecer diretrizes e procedimentos para melhoria dos padrões de qualidade dos serviços das instituições financeiras no relacionamento com os consumidores considerados potencialmente vulneráveis.

²⁹ BRASIL. Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor. Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ n. 55/2022, de 17 de fevereiro de 2022, Brasília. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em 23 out 2022, p. 16.

³⁰ Neste sentido, foram encontrados 6 julgados nos Tribunais Estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, conforme lista abaixo, que discorrem sobre o tratamento do superendividamento de acordo com o procedimento descrito na Lei n. 14.181/21, que afastam a causa de pedir para começar pela designação de audiência de tentativa prévia de conciliação, em que o devedor haverá de apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Pode-se concluir que a Lei do Superendividamento está sendo incorporada pelos Tribunais, mas os frutos e desenvolvimento destes procedimentos de conciliação ainda não podem ser mensurados (1. TJPR - 14ª Cívél - 0045817-03.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 24.08.2022; 2. TJPR - 16ª Cívél - 0017146-11.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 06.06.2022 3. TJRJ; AI nº 0006059-33.2022.8.19.0000. 8ª Câmara Cívél - Des(a). Marcelo Lima Buhatem - Julgamento: 07/06/2022; 4. TJSP; AI nº 2215696-92.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022; 5. TJSP; AI nº 2050581-19.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. em 13.9.2022; 6.

detalhada com procedimentos para o tratamento extrajudicial e judicial do superendividado, onde constam fluxogramas dos procedimentos, modelos de Convênios e Termos de Cooperação, Portaria-Modelo para os PROCONs, entre outros.

Outro dispositivo vetado da Lei n. 14.181/2021 que auxiliaria o combate ao superendividamento seria a limitação de 35% da remuneração do consumidor³¹ “nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento” e a possibilidade de desistência em até 7 dias, da contratação do crédito consignado em folha³², bem como outras disposições presentes no artigo 54-E da referida lei, votado inteiramente. Ambos os dispositivos sofreram vetos presidenciais, com os principais argumentos de que:

Mister destacar que o crédito consignado é uma das modalidades mais baratas e acessíveis, só tendo taxas médias mais altas que o crédito imobiliário, conforme dados do Banco Central do Brasil. Assim, a restrição generalizada do limite de margem do crédito consignado reduziria a capacidade de o beneficiário acessar modalidade de crédito, cujas taxas de juros são, devido à robustez da garantia, inferiores a outras modalidades. A restrição acabaria, assim, por forçar o consumidor a assumir dívidas mais custosas e de maior dificuldade de pagamento.³³

Ou seja, a garantia de oferta e acesso ao crédito, mais uma vez, foi reputada mais importante que o tratamento do superendividamento.

Também, o exame da concessão do crédito de forma responsável, a fim de se evitar o superendividamento do consumidor, também é responsabilidade da instituição financeira³⁴. Isto é, a concessão de crédito sem esse exame pode gerar prejuízo às próprias

TJSP; AI nº 2200591-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022).

³¹ Redação do caput do artigo 54-E, vetado da Lei 14.181/2021: “Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial, podendo o limite ser acrescido em 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito.”

³² Artigo 54-E, §2º, caput: “O consumidor poderá desistir, em 7 (sete) dias, da contratação de crédito consignado de que trata o "caput" deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, ficando a eficácia da rescisão suspensa até que haja a devolução ao fornecedor do crédito do valor total financiado ou concedido que tiver sido entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e de tributos, e deverá.”

³³ Trecho destacado das razões de veto do Presidente Jair Bolsonaro em relação ao artigo 54-E da Lei n. 14.181/2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8986440&ts=1650630320512&disposition=inline>. Acesso em 23 out. 2022.

³⁴ Neste sentido: “Registre-se que é obrigação das instituições financeiras a aferição da capacidade de endividamento do tomador antes da concessão do mútuo, fato que, se não observado, mesmo que autorizado o débito, configura medida abusiva. Como não observou a capacidade de endividamento do consumidor,

instituições, que não podem se valer da remuneração do devedor, sob pena de atingir à subsistência deste que se vê premido em suas necessidades básicas.

4.1. Mínimo existencial

A Lei n. 14.181/2021 incorporou ao artigo 6º, inciso XI³⁵, do Código de Defesa do Consumidor a preservação do mínimo existencial como direito do consumidor; entretanto, a referida lei não trouxe para o ordenamento jurídico a definição de mínimo existencial, nem o valor ou meio para se calcular o mínimo existencial a ser garantido.

Nesta seara, o direito ao mínimo existencial não encontra previsão na Constituição Federal, já que o conceito amplo pode abranger qualquer direito essencial à dignidade humana. O Poder Judiciário utiliza-se da teoria do mínimo existencial para resolução de inúmeras demandas individuais, no âmbito da saúde, educação etc.:

Então, a reiterada absolutização do mínimo existencial no âmbito judicial, em inúmeras demandas individuais, como é possível observar no Brasil, pode representar um aviltamento (flexibilização) da satisfação do mínimo existencial pensado num âmbito mais público, mais universal, ou, propriamente, mais social. Isso, ademais, sem falar das críticas no que tange com a dificuldade de controle em relação à própria concepção de mínimo existencial, do velho risco de decisionismo, do desmantelamento de políticas públicas, do déficit democrático do Judiciário, da visão de túnel, da questão das escolhas trágicas, do déficit de expertise do Poder Judiciário em determinadas matérias etc. Os limites das capacidades institucionais do Judiciário, nesse plano, não são desprezíveis.³⁶

Dentro do escopo deste trabalho, se pôde perceber que os Tribunais já foram provocados no sentido de solucionar questões acerca do mínimo existencial e superendividamento. O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, é de que a retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30%

assume a instituição financeira o risco do seu empreendimento.” TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0062615-65.2016.8.19.0000, Relator Des. Luiz Roberto Ayoub. Data de Julgamento: 26/01/2017.

³⁵ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;”.

³⁶ SCHIER, Paulo Ricardo; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 67-96, out./dez. 2018. DOI: 10.21056/aec.v19i74.1047. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1047>. Acesso em: 22 out. 2022, p. 78.

do salário do correntista (Sumula 200 TJRJ)³⁷ e na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor (Súmula 295 TJRJ)³⁸.

Entretanto, após pouco mais de um ano da promulgação da Lei do Superendividamento, foi promulgado o Decreto n. 11.150/2022, que regulamentou a prevenção e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Este decreto definiu, em seu artigo 3º, como sendo “(...) a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto”, o que corresponde ao montante de R\$ 303,00/mês ou R\$ 10,10/dia.

Além disso, estabelece no §2º do mesmo artigo que “(...) o reajustamento anual do salário-mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput”. O decreto ainda impôs restrições a renda considerada para preservação e o não comprometimento do mínimo existencial, conforme redação de seu artigo 4º³⁹.

O Decreto, portanto, constitui em uma afronta aos princípios constitucionais e consumeristas que foram construídos pelo ordenamento brasileiro até então. Com o valor irrisório arbitrado, não é possível garantir condições dignas que deveriam ser amparadas

³⁷ Sumula TJRJ nº 200. A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista. Referência: Processo Administrativo nº. 0013659-91.2011.8.19.0000. Relator: Desembargadora Leila Mariano Julgamento em 22/11/2010.

³⁸ Sumula TJRJ nº 295. Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor. referência: processo administrativo nº. 0063256-29.2011.8.19.0000. Relator: Desembargador Nildson Araújo Cruz. Julgamento em 21/01/2013.

³⁹ “Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo. Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: I - as parcelas das dívidas: a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário; b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais; c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval; d) decorrentes de operações de crédito rural; e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990; g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor; h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos; II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.”.

pelo mínimo existencial; o valor nem mesmo supre as despesas mais básicas do cidadão, como acesso à saúde, educação e moradia.

Mensalmente, desde 1994, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) faz um levantamento do valor necessário para “suprir as despesas de um trabalhador e sua família [4 pessoas] com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência”, com base no valor da cesta básica mais cara do país⁴⁰. Em setembro de 2022, o valor do salário-mínimo necessário era de R\$ 6.306,97 – portanto, considerando apenas uma pessoa, o valor do salário-mínimo necessário seria de R\$ 1.576,74.

Conforme Nota Técnica nº 1/2022/GT Consumidor – 3º CCR, elaborada pelo Ministério Público Federal⁴¹, um Estudo da OEB (Ordem dos Economistas do Brasil) e Instituto do Capitalismo Humanista estimou, por ocasião do envio de contribuições ao então Projeto de Lei nº 3.515/15, um nível mínimo existencial de 65% da renda, e que os demais 35% deveriam ser dirigidos ao pagamento das dívidas, a fim de garantir o recebimento dos débitos pelos credores. Ou seja, o valor justo para a garantia do mínimo existencial deveria ser de aproximadamente R\$ 1.024,00 – montante três vezes maior que o valor arbitrado pelo Decreto n. 11.150/2022.

Em vista do exposto, resta claro que o referido Decreto não passa de uma aberração jurídica, que atrapalha ainda mais a situação do consumidor superendividado e deturpa toda o avanço legislativo trazido pela Lei do Superendividamento. Ainda, as exclusões trazidas pelo Decreto, em seu artigo 6º, descaracterizam toda a construção de direitos e garantias trabalhada na Lei 14.181/2021 e no Código de Defesa do Consumidor.

Como o Decreto entrou em vigor no final de setembro de 2022, ainda não é possível apontar quais serão seus desdobramentos – ou mesmo se ele não será objeto de anulação ou Ação de Inconstitucionalidade. Contudo, esta norma infralegal é um claro

⁴⁰ As estatísticas podem ser consultadas em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#1994>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁴¹ Na citada Nota Técnica, o MPF se manifestou contrário ao Decreto n. 11.150/2022, opinando pela redefinição do conceito de mínimo existencial para que seja realizada “uma correção dos parâmetros de definição do mínimo existencial de maneira a preservar o princípio constitucional da defesa do consumidor (inciso XXXII do art. 5º e inciso V do art. 170) e os princípios legais previstos nos incisos I, III e X do art. 4º do CDC.”. Nesse mesmo sentido, a Nota Técnica emitida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), em 27 de julho de 2022, concluiu que o decreto “destoa da legislação que lhe conclama” ao não preservar o sentido jurídico da lei. O desvirtuamento do decreto se evidencia no estabelecimento de “vedações para apuração do mínimo existencial não contidas na Lei 14.181/22”.

exemplo de como o ordenamento jurídico brasileiro, por vezes, parece permitir que o consumidor superendividado seja lesado.

5. Juros Remuneratórios e a Jurisprudência dos Tribunais

Como já citado, das causas de superendividamento no Brasil, uma delas são as taxas de juros dos contratos bancários e a ausência de regulamentação na legislação brasileira que limitem estes juros. Conforme pode-se inferir da leitura da Tabela 1 abaixo, as maiores taxas de juros são as de cartão de crédito parcelado e crédito pessoal, chegando a exorbitantes 22% ao mês. Neste âmbito, vale ressaltar que, segundo a pesquisa Peic de setembro de 2022, as dívidas com cartão de crédito representam 85,6% do total de dívidas da população endividada.

Tabela 1 – Maior e menor taxa de juros por mês dos principais contratos de crédito para pessoa física no período de 03/10/2022 a 07/10/2022 segundo o Banco Central do Brasil

Tipos de Crédito	Menor Taxa (% a. m.)	Maior Taxa (% a. m.)
Cartão de crédito parcelado	0,63	18,05
Cheque especial	1,44	8,40
Crédito consignado (engloba crédito consignado do INSS, privado e público)	1,30	4,53
Crédito pessoal	0,71	22,11
Financiamento imobiliário	0,79	1,95
Aquisição de veículos	0,96	3,80

Fonte: Banco Central do Brasil <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

Elaboração da autora.

Devido à ausência legislativa sobre juros remuneratórios, o Tribunal Superior de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais vêm, ao longo dos anos, consolidando o entendimento sobre o assunto em jurisprudência pacificada.

Dos inúmeros entendimentos relacionados aos contratos bancários e juros, foram selecionados os nove temas pacificados mais relevantes para a finalidade deste trabalho,

conforme a seguir⁴²: (i) As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura – Súmula 283/STJ⁴³; (ii) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade – Súmula 382/STJ⁴⁴; (iii) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (iv) É inviável a utilização da Selic - taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - como parâmetro de limitação de juros remuneratórios; (v) Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas – Súmula 381/STJ⁴⁵; (vi) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto – Tema Repetitivo nº 27/STJ⁴⁶; (vii) A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores – Súmula 286/STJ⁴⁷; e (viii) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no

⁴² No julgamento do Recurso Repetitivo [REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009.] confirmou-se a pacificação da jurisprudência quanto às questões elencadas acima, referentes aos itens “(ii)”, “(iii)”, “(vi)” e “(viii)”.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 283. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Segunda Seção, em 28.04.2004, Brasília, DF, DJ 13.05.2004, p. 201.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Segunda Seção, em 27.05.2009, Brasília, DF, DJe 08.06.2009, ed. 379.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Segunda Seção, em 22.04.2009, Brasília, DF, DJe 05.05.2009, ed. 355.

⁴⁶ Precedente dos Temas Repetitivos nº 27 e 28: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009. Não foram encontrados julgados significantes favoráveis ao Consumidor sobre os Temas 27/STJ e 28/STJ. Não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificar a possibilidade de descaracterização da mora quando comprovado que a instituição financeira cobrou mais do que o devido, os Tribunais decidem por rever a taxa de juros ou afastar a abusividade dos juros, por razões como não comprovação da abusividade (AgRg no REsp 1.004.127-RS, 4ª T, 18.09.2008 – DJe 13.10.2008). Além disso, a Súmula 380/STJ vai de encontro ao Tema 28/STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”, pois o entendimento majoritário dos Tribunais é da não configuração da abusividade das altas taxas de juros, embasando-se na jurisprudência e nas práticas de mercado. Neste sentido: TJSP; Apelação Cível 4000408-52.2013.8.26.0038; j. em 17/03/2017 – no julgado citado, a taxa mensal para cartão de crédito rotativo era de 15,80%, bem acima da taxa média do mercado. Mesmo assim, o Relator julgou pela não configuração da abusividade, pois “é aceitável variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, o prazo do contrato, entre outros, cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Segunda Seção, em 28.04.2004, Brasília, DF, DJ 13.05.2004, p. 201.

período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora – Tema Repetitivo nº 28/STJ.

Com base nos temas pacificados elencados acima, pode-se concluir, portanto, que os Tribunais ainda parecem estar majoritariamente decidindo “pró mercado”⁴⁸, esquecendo-se, por vezes, dos princípios protetivos ao consumidor e do tratamento e prevenção do superendividamento. Frisa-se que, não obstante as taxas de juros dos contratos de crédito no Brasil sejam muito altas, alcançando exorbitantes 260% ao ano, a jurisprudência ainda considera que taxas acima da média do mercado não configuram, por si só, abusividade:

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.⁴⁹

Também, no que tange à necessidade de regulação legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 192, dispõe que o sistema financeiro nacional, por sua vez, deve ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito” e será regulado por leis complementares. Ora, após mais de 20 anos de discussões acerca do superendividamento, ainda poucas medidas foram tomadas no sentido de regular os juros remuneratórios bancários.

Das medidas realizadas e em andamento para que haja uma melhor regulamentação das taxas de juros remuneratórias no Brasil, podemos destacar a ação do Banco Central do Brasil, realizada em 2019 por meio da Resolução nº 4.765/2019 do Conselho Monetário Nacional em limitar a taxa de novas operações do cheque especial em 8% ao mês e o Projeto de Lei Complementar nº 104/2022, apresentado em 02 de agosto de 2022, em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa limitar as taxas de juros à 12% ao ano. Porém, o tramite dos projetos de lei costuma ser moroso, e o artigo 2º da

⁴⁸ Alguns Tribunais Estaduais vão de encontro à jurisprudência pró mercado, aplicando os temas apresentados em prol do consumidor e reduzindo as taxas abusivas: trata-se do entendimento de julgados do TJAC (Apelação n. 0703741-68.2021.8.01.0001, j. em 07.4.2022) e TJDFT (Acórdão 1191204, 07123247320188070003, j. em: 07/08/2019, publicado no PJe: 20/08/2019).

⁴⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011

Resolução nº 4.765/2019 CVM foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁰.

Em suma, para que a jurisprudência modifique o olhar sobre o tema dos juros remuneratórios e passe a vislumbrá-los como abusivos, será necessário aguardar os desdobramentos da Lei do Superendividamento nos Tribunais – ou seja, aguardar para que o consumidor superendividado seja tutelado consoante dispõem os princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

6. Crédito Consignado: mudanças legislativas e o Entendimento do Superior Tribunal De Justiça sobre a limitação de margem

Em que pese o baixo percentual que o crédito consignado representa na totalidade de tipos de dívida entre os endividados no Brasil⁵¹, a menção deste produto facilitador de acesso ao crédito é importante para o escopo deste trabalho, pelos seguintes motivos: (i) nos últimos 10 anos, houve expressivo aumento das concessões deste tipo de crédito⁵²; (ii) o STJ pacificou entendimento interessante sobre a limitação dos descontos em folha, que serve ao propósito aqui pesquisado; e (iii) a forma de desconto diretamente em folha, que caracteriza o produto crédito consignado, pode constituir em uma forma de o tomador do crédito – ou seja, o consumidor pouco informado, sem conhecimento técnico e financeiro, parte vulnerável – se tornar endividado.

Isto pois, como o desconto deste tipo de empréstimo “come” parte do provento do consignatário quando do momento do repasse, o tomador do crédito tecnicamente vulnerável se verá, por um longo período (que pode variar de 60 a até 240 meses, a

⁵⁰ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Resolução 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Conselho Monetário Nacional (CMN). **Cobrança de tarifa de cheque especial. 3. Resolução editada pelo CMN tem caráter de norma primária.** 4. Princípio da subsidiariedade e fungibilidade entre as ações diretas. 5. **Atuação do CMN no campo da intervenção estatal na economia (arts. 174 e 192 da CF). Tarifa bancária com características de taxa.** Possível violação ao princípio da legalidade tributária. **Cobrança que coloca o consumidor em situação de vulnerabilidade econômico-jurídica.** Desproporcionalidade da medida adotada pelo CMN para correção de falha de mercado. 6. Medida Cautelar deferida e referendada pelo Plenário do STF. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6407, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, publicado em 13-05-2021).

⁵¹ Conforme a Peic de Setembro de 2022, o crédito consignado representa apenas 4,9% dentre os tipos de dívidas dos endividados – o percentual mais significativo é o de cartão de crédito, representando 85% das dívidas.

⁵² As concessões de crédito consignado saltaram de 11.265 milhões de reais em junho de 2012 para 18.103 milhões de reais em agosto de 2022. Disponível em: <https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/19882-endividamento-das-familias-com-o-sistema-financieiro-nacional-em-relacao-a-renda-acumulada-dos>. Acesso em 22 out. 2022.

depende da legislação aplicável), percebendo salário a menor do que percebia anteriormente à contratação do empréstimo consignado. Como resultado desta diminuição, o consumidor certamente terá que readaptar-se para viver com o salário reduzido – fato que, devido a falta de informação e educação financeira, pode virar uma “bola de neve” na vida do devedor: ele não conseguirá viver com o salário reduzido após a contratação do empréstimo consignado, seja por perceber pouco, seja pelas práticas de consumo irresponsáveis e ver-se-á mais e mais endividado.

Evidentemente que esta situação também ocorre com outros tipos de dívidas, como cartão de crédito, financiamentos, carnês etc., até que o consumidor se encontre superendividado, impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e subsistir com dignidade na sociedade. Mas, no caso dessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição.

Outra característica do produto empréstimo consignado é que o percentual de margem disponível para consignação varia entre as legislações, podendo chegar a até 70%⁵³ - ou seja, a depender da legislação do Órgão Administrativo, Município ou Estado⁵⁴, a margem pode variar e o servidor pode endividar-se mais ou menos.

Ocorre que esta variação de margem causava dissidências jurisprudenciais nos Tribunais – o devedor acessa o judiciário para reduzir a margem de empréstimos que ele contratou, em respeito ao princípio da razoabilidade e dignidade da pessoa humana, visto a natureza alimentar do salário; cada julgador decide de um modo. Entretanto, em dezembro de 2010, foi pacificado o entendimento no tribunal de que os descontos em folha deveriam ser limitados ao percentual de 30% dos vencimentos do devedor a título de empréstimo consignado⁵⁵.

⁵³ Conforme PORTARIA n. 5-SEF/2019, artigo 8º, os militares podem sofrer descontos de até 70% de seus proventos: “Art. 8º A soma mensal dos descontos de cada militar ou pensionista será limitada a 70% (setenta por cento) da pensão, remuneração ou proventos do militar, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).”

⁵⁴ Aqui, vale uma nota para a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre consignação em folha, conforme interpretação do artigo 39 da Constituição Federal: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

⁵⁵ Informativo nº 459 do STJ - REsp 1.186.965-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/12/2010.

Mas os Tribunais já divergiam deste posicionamento⁵⁶ e, recentemente, em março de 2022, o STJ mudou este entendimento. Com a publicação do Acórdão do Tema Repetitivo 1085/STJ, foi firmada a tese de que “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003⁵⁷, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”.

Com o Tema 1085/STJ, portanto, o consumidor superendividado ficou mais uma vez desamparado pela jurisprudência, podendo ter seus proventos subtraídos por dívidas bancárias, o que o levará a um ciclo de dívidas. Os principais argumentos para que esta tese fosse firmada foram de que⁵⁸ (i) o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta corrente; (ii) a aplicação por analogia da Lei n. 10.820/2003 não seria suficiente para combater o superendividamento, nem preservar o mínimo existencial; (iii) o tratamento do superendividamento deve ser feito pelo procedimento elencado na Lei n. 14.181/2021.

Em suma, pela pacificação do Tema, o julgador combateu o ativismo judicial, deliberando que o combate ao superendividamento não será feito desta forma pelo judiciário, mas sim pelos procedimentos definidos na Lei do Superendividamento. Foi respeitada a autonomia privada e boa-fé dos contratos pactuados entre credor e devedor, mesmo que, nesta balança, o devedor seja a parte negocial mais frágil.

Ainda, foi sancionada a Lei nº 14.431/2022 que majorou a margem consignável para 40% aos “empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social”.

⁵⁶ Sobre a questão, a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP, que ensejou, inclusive o cancelamento do Enunciado n. 603 da Súmula do STJ (onde era vedado ao banco reter os proventos para adimplir o mutuo, mesmo com cláusula contratual autorizativa), adotou o posicionamento de ser lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, não se aplicando a limitação contida na Lei n. 10.820/2003.

⁵⁷ O desconto no artigo mencionado é de até 40% dos proventos do servidor, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

⁵⁸ Para visualizar o documento completo, ver REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.

Além disso, a nova lei aprovou a possibilidade de beneficiários de programas federais de transferência de renda (atualmente denominado Auxílio Brasil⁵⁹) consignarem parte de seu benefício⁶⁰.

Ora, qual a razão para permitir a consignação de um benefício assistencial que deveria auxiliar a população de baixa renda, hipossuficiente e vulnerável, a melhorar suas condições de vida? O empréstimo consignado no auxílio assistencial se trata de medida que vai totalmente de encontro aos princípios do crédito responsável e do tratamento do superendividamento. A medida foi impopular até entre os Bancos: apenas 14 bancos estão trabalhando com o produto – a Caixa Econômica Federal sendo a única dos grandes bancos.

Da mesma forma que ocorrido quando da publicação do Decreto do Mínimo Existencial, o consignado no Auxílio Brasil já recebeu diversas críticas: o Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) já se pronunciou contra o produto, alegando que “a liberação da concessão do crédito consignado aos beneficiários do Auxílio Brasil é um desrespeito às famílias brasileiras que vivem em situação de extrema pobreza.”⁶¹. Também, o TCU (Tribunal de Contas da União) pediu a suspensão do benefício à Caixa, por falta de informações sobre “pareceres, notas técnicas, resoluções e decisões colegiadas que tratem sobre precificação, critérios de concessão, taxas de juros, rentabilidade e inadimplência esperada da nova linha de crédito.”⁶².

Portanto, pode-se vislumbrar mais uma medida na legislação que não favorece o superendividado – aliás, não só não o favorece, como o prejudica – vindo de encontro à Lei do Superendividamento e ao Código de Defesa do Consumidor.

⁵⁹ O programa Auxílio Brasil foi instituído pela Lei n. 14.248/2021.

⁶⁰ “Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretroatável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

⁶¹ O pronunciamento do Idec na íntegra está disponível em: <https://idec.org.br/artigo/o-consignado-no-auxilio-brasil-coloca-os-mais-pobres-em-extrema-vulnerabilidade>

⁶² FERNANDES, Adriana. Caixa suspende consignado do Auxílio Brasil por 24 horas após recomendação do TCU. São Paulo, 24/10/2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/auxilio-brasil-consignado-suspensao-tse-caixa/>. Acesso em: 23 out. 2022. A ação de suspensão protocolada pelo TCU foi pesquisada e não encontrada.

7. Conclusão

Por meio desse trabalho, foi possível visualizar as principais nuances da democratização do acesso ao crédito no Brasil: por um lado, houve a facilitação do consumo, o aquecimento da economia, a conquista de bens e mais qualidade de vida às famílias de baixa renda, maiores ofertas de crédito e diversidade de produtos bancários e taxas, estimulando a concorrência e o crescimento da sociedade como um todo; de outro lado, houve aumento expressivo do percentual de endividados que não conseguem honrar seus compromissos financeiros e, muitas vezes, não possuem garantia do mínimo necessário à sua sobrevivência e dignidade.

Neste diapasão, vislumbrou-se o caráter privatista, pró mercado, e, muitas vezes, falho com o consumidor superendividado e/ou vulnerável, do ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, da jurisprudência. Como visto, Decreto 11.150/2022 e as disposições legais que versam sobre o Auxílio Brasil Consignado configuram verdadeira ofensa à toda a intrincada construção de direitos e garantias trazida pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei do Superendividamento.

A jurisprudência dos Tribunais, por sua vez, logra em assistir ao consumidor superendividado, como se o consumidor não fosse o elo vulnerável na relação consumerista, pacificando teses que favorecem muito mais os credores que o devedor pessoa física. A ideia que se passa é que o direito jurisprudencial pouco influi nessa questão social.

Pôde-se concluir, por fim, que a Lei do Superendividamento se tornou um marco jurídico importante (ainda que promulgado com anos de atraso) para o tratamento e prevenção do superendividamento e a proteção do consumidor vulnerável – contudo, o acesso responsável ao crédito e o combate ao superendividamento ainda estão engatinhando no Brasil. Ainda que a atenção do legislador tenha se voltado para o superendividado e a importância da proteção ao cliente bancário no auxílio do alcance do crescimento econômico já esteja bem delineada, os indícios práticos do combate ao superendividamento, seja na jurisprudência, nas normas expedidas pelo Banco Central ou na própria legislação, ainda são poucos e insuficientes para o enfrentamento do problema.

Conseqüentemente, para que os índices de endividamento da população brasileira diminuam, é necessário aguardar os frutos que serão colhidos pela Lei do Superendividamento, que deverão somar-se a mais práticas responsáveis de oferta de

crédito – e não apenas mais ofertas de crédito indiscriminadas e bombardeadas sobre o consumidor.

8. REFERÊNCIAS

AMORIM, Ione. O Consignado no Auxílio Brasil coloca os mais pobres em extrema vulnerabilidade. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. 28/09/2022. Disponível em: <https://idec.org.br/artigo/o-consignado-no-auxilio-brasil-coloca-os-mais-pobres-em-extrema-vulnerabilidade>. Acesso em: 22 out. 2022.

AUTORREGULAÇÃO BANCÁRIA – FEBRABAN. Normativo SARB 024/2021. São Paulo: FEBRABAN, 31 mar. 2021, publicado 09 abr. 2021. Disponível em: https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20de%20Relacionamento%20com%20o%20Consumidor%20Potencialmente%20Vulner%C3%A1vel%20-%20aprovada%20CAR%2031_03_21.pdf. Acesso em 03 nov. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Taxas de Juros. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>. Acesso em: 22 out. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Endividamento das famílias com o Sistema Financeiro Nacional em relação à renda acumulada dos últimos doze meses (RNDBF). Disponível em: <https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/19882-endividamento-das-familias-com-o-sistema-financeiro-nacional-em-relacao-a-renda-acumulada-dos>. Acesso em 22 out. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman de Varsconcellos e. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 9. ed. (5. ed. do e-book) São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. 608 p.

BRASIL. Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor. Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ n. 55/2022, de 17 de fevereiro de 2022, Brasília. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em 23 out 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Mensagem nº 314: razões de veto do Presidente Jair Bolsonaro ao Projeto de Lei nº 1.805, de 2021 (nº 3.515/15 na Câmara dos Deputados).

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8986440&ts=1650630320512&disposition=inline>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor (1990)]. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.284-de-29-de-dezembro-de-2021-370918498>.

Acesso em 24 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria n. 5-SEF/2019. Normas para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento. 2019. Disponível em: https://cpex.eb.mil.br/images/Arquivos/6secao/PORTARIA_No_5-SEF_20_DE_FEVEREIRO_2019-CONSIGNACOES.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 283. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Segunda Seção, em 28.04.2004, Brasília, DF, DJ 13.05.2004, p. 201.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Segunda Seção, em 28.04.2004, Brasília, DF, DJ 13.05.2004, p. 201.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Segunda Seção, em 12.05.2004, Brasília, DF. Publicado no Diário de Justiça em 08.09.2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Segunda Seção, em 22.04.2009, Brasília, DF, DJe 05.05.2009, ed. 355.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Segunda Seção, em 27.05.2009, Brasília, DF, DJe 08.06.2009, ed. 379.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.004.127-RS, 4ª T, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 18.09.2008 – DJe 13.10.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.186.965-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/12/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. REsp 1.555.722-SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), por unanimidade, julgado em 22/08/2018, DJe 25/09/2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de Divergência em RESP 600.663/RS. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial 57.974/RS (94.386150). Código de Defesa do Consumidor. Bancos. Cláusula penal. Limitação em 10%. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Sadi Razera. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília (DF), 25 de abril de 1995 (data do julgamento). DJ 29.05.1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6407, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, publicado em 13-05-2021.

BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Nota Técnica: O Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. Brasília/DF, 27 de julho de 2022.

Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4_nota-tecnica.pdf.

Acesso em: 26 out. 2022.

BUCAR, Daniel. Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220013/>. Acesso em: 23 out. 2022.

CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil – 8 ed. – 2ª reimpressão. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 466 apud CAPPELLETTI.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 142 p. ISBN: 8520322336.

ESTATÍSTICAS de Frota de Veículos no Brasil. Frota de veículos por tipo, estado e município. Ministério da Infraestrutura (MI), Brasília, DF. 2000-2021. Disponível em:

https://basedosdados.org/dataset/br-denatran-frota?bdm_table=municipio_tipo. Acesso em 02 nov. 2022.

FANECO, Livia Carvalho da Silva. Superendividamento do consumidor: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do contrato de cartão de crédito. 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. doi:10.11606/D.107.2017.tde-01092017-080249. Acesso em: 24 out. 2022.

FERNANDES, Adriana. Caixa suspende consignado do Auxílio Brasil por 24 horas após recomendação do TCU. São Paulo, 24/10/2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/auxilio-brasil-consignado-suspensao-tse-caixa/>. Acesso em: 23 out. 2022.

FRANÇA. *LOI n° 89-1010 du 31 décembre 1989 relative à la prévention et au règlement des difficultés liées au surendettement des particuliers et des familles*. Paris, FR, 1989. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000343019/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do Consumidor. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 23 out. 2022.

LEÃES, Luiz G. P. de Barros. As Relações de Consumo e o Crédito ao Consumidor. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n° 82, abril a julho de 1991, p.21.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. Uma problemática geral. Brasília, DF. Revista de Informação Legislativa, a. 33 n. 129 jan./mar. 1996, p. 109-115. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176377/000505407.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 out. 2022.

MAGALHÃES, André Domingues De. Serviços Bancários e Código de Defesa do Consumidor: Aplicação e Questões Controversas. Revista do CAAP | Belo Horizonte n. 1 | V. XVII | p. 9 a p. 25 | 2012.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Nota Técnica nº 1/2022/GT Consumidor – 3º CCR. Brasília/DF, 15 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaAssinadaPGR003209612022.pdf>. Acesso em 25 out. 2022.

MORA, Monica, A Evolução do Crédito no Brasil Entre 2003 e 2010. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990.

NETO, Eduardo Salomão. Direito Bancário. 3ª edição revisada e ampliada. São Paulo: Trevisan Editora, 2020.

NUNES, Rizzato. Curso de direito do consumidor. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 22 out. 2022.

PALHARES, Cinara. Distribuição de riscos nos contratos de crédito ao consumidor. 2014. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2017.tde-02082017-134529. Acesso em: 2022-05-19.

PESQUISA de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – setembro de 2022. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC. Brasil. Publicado em 10/10/2022 às 10:30. Atualizado em 07/10/2022 às 12:26. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-setembro-de-2022/443753>. Acesso em 22 out. 2022.

PESQUISA Nacional de Cesta Básica de Alimentos – Salário-mínimo nominal e necessário. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#1994>. Acesso em: 24 out. 2022.

PRODUÇÃO de Automóveis (em Mil Unidades). Brasil, 2022. Disponível em: <http://evolucaodosdadoeconomicos.com.br/producao-de-automoveis/>. Acesso em 03 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHIER, Paulo Ricardo; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. A&C –

Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 67-96, out./dez. 2018. DOI: 10.21056/aec.v19i74.1047. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1047>. Acesso em: 22 out. 2022.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W M. Contratos Bancários, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6671-3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/>. Acesso em: 23 out. 2022.

SILVA, Giovanna Malavolta da. O Mínimo Existencial na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2016. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/o-minimo-existencial-na-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em: 2022-10-22.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. Apelação n. 0703741-68.2021.8.01.0001, Rel. Des. Eva Evangelista. julgado em 07.4.2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AI nº 2200591-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AI nº 2050581-19.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. Ricardo Pessoa De Mello Belli, julgado em 13.9.2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AI nº 2215696-92.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível 4000408-52.2013.8.26.0038; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRTO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1261702, 00300660320148070001, Relator: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 15/7/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRTO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1191204, 07123247320188070003, Relator: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, data de julgamento, publicado no PJe: 20/08/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1262517, 07569535920198070016, Relator: Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJe: 16/7/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Agravo de Instrumento 0045817-03.2022.8.16.0000. 14ª C.Cível -- União da Vitória - Rel.: Desembargador Jose Hipolito Xavier Da Silva, julgado em 24.08.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 0017146-11.2021.8.16.0030. 16ª C.Cível - - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio, julgado em 06.06.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. AI nº 0006059-33.2022.8.19.0000. 8ª Câmara Cível - Des(a). Marcelo Lima Buhatem - Julgamento: 07/06/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento nº 0062615-65.2016.8.19.0000. Relator Des. Luiz Roberto Ayoub. Data de Julgamento: 26/01/2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Sumula TJRJ nº 200. A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista. Referência: Processo Administrativo nº. 0013659-91.2011.8.19.0000. Relator: Desembargadora Leila Mariano Julgamento em 22/11//2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Sumula TJRJ nº 295. Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor. referência: processo administrativo nº. 0063256-29.2011.8.19.0000. Relator: Desembargador Nildson Araújo Cruz. Julgamento em 21/01/2013.

WALD, Arnaldo. O Direito do consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 666, p. 7/17, abr. 1991.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Stephanie Clemente Bertuchi, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31806562, período noturno, turma 10R11, tendo realizado o TCC com o título: SUPERENDIVIDAMENTO E ACESSO AO CRÉDITO SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA sob a orientação do(a) Professor(a) Profa. Dra. Cinira Gomes Lima declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo/SP, 11 de novembro de 2022.

Assinatura do discente